



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029663-48.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA ANITA RONDAN, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029663-48.2022.8.26.0602

Apelante: Maria Anita Rondan

Apelada: Anapps - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Comarca: Sorocaba - 6ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Adriana Tayano Fanton Furukawa

Voto nº 2404

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL MANTIDO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconheceu a inexigibilidade dos débitos decorrentes e condenou a associação ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário e ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. Indeferido o pedido de repetição em dobro e de majoração do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (ii) saber se é cabível a majoração do valor da indenização por dano moral; e (iii) a adequada fixação dos juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro do indébito nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC exige, conforme entendimento do STJ (EREsp 676.608/RS), apenas a violação da boa-fé objetiva. Contudo, como os descontos indevidos ocorreram antes da modulação de efeitos do julgado paradigma (publicado em 30.03.2021), mantém-se a restituição simples.

4. No caso concreto, os descontos mensais corresponderam a menos de 3,15% da renda líquida da autora e já haviam cessado há mais de quatro anos do ajuizamento da demanda, o que indica a ausência de comprometimento relevante da subsistência.

5. Embora os descontos tenham sido de pequena monta e a demanda tenha sido ajuizada mais de quatro anos após

o último desconto, a condenação por dano moral foi mantida em respeito à vedação da reformatio in pejus.

6. A responsabilidade civil reconhecida é extracontratual, o que justifica a fixação dos juros moratórios da indenização por dano moral a partir do primeiro desconto indevido, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para fixar os juros moratórios da indenização por danos morais desde o evento danoso.

Tese de julgamento: “1. É cabível a restituição simples do indébito quando os descontos ocorrerem anteriormente à publicação do acórdão paradigma do STJ que modulou os efeitos da tese relativa à restituição em dobro. 2. A condenação por dano moral não comporta majoração quando ausente abalo relevante à personalidade, especialmente diante de descontos de pequena monta e longa inércia da parte autora. 3. Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios da indenização por dano moral incidem desde o evento danoso.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, p.u.; CC, art. 927; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, Súmula 54; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Anita Rondan**, contra a r. sentença de fls. 130/137, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Anapps - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social**, para declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial e a inexigibilidade dos débitos dela decorrentes, bem como para condenar a ré à repetição simples do indébito, com correção monetária e juros de mora desde o respectivo desembolso, e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora, ambos a partir da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Alega a apelante, em síntese, que a associação apelada

se aproveitou de sua vulnerabilidade para promover descontos indevidos em seu benefício previdenciário, impondo-se a restituição em dobro do indébito. Embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Argumenta que em casos semelhantes tem-se fixado o dano moral em R\$ 10.000,00 e pede a majoração do valor indenizatório para este patamar, com juros a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 22).

Contrarrazões apresentadas (fls. 162/169).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar os extratos de seu benefício previdenciário, a autora identificou descontos indevidos, sob a rubrica "CONTRIBUICAO-ANAPPS", correspondentes a seguro de que nega ter contratado.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade dos descontos, afirmando que a autora contratou o seguro voluntariamente e autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, conforme documentos de fls. 40/54.

Na réplica, a autora impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados pela associação e pediu a realização de perícia grafotécnica (fls. 61/71).

Após manifestações das partes, o Juízo de primeiro grau deferiu a realização de perícia grafotécnica e atribuiu à ré o ônus de arcar com

os honorários periciais (fls. 89/90).

Contudo, a associação manifestou desinteresse na realização de perícia (fls. 122) e houve a preclusão da referida prova.

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição simples do indébito e ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar: (i) se é cabível a restituição em dobro do indébito; (ii) se deve ser majorada a indenização por danos morais; e (iii) a adequada fixação dos juros moratórios.

No caso, deve ser mantida a restituição simples do indébito, contudo, por fundamento diverso do que constou na r. sentença.

Embora o nobre Juízo sentenciante tenha decidido pela restituição simples em razão da ausência de má-fé da apelada (fls. 136), tal elemento não é necessário para a aplicação da restituição dobrada, bastando que haja violação à boa-fé objetiva.

Nesse sentido, foi o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Contudo, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário da autora se encerraram em 25/04/2020 (fls. 20), antes da data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), foi acertada a aplicação da restituição simples.

No que diz respeito ao dano moral, ainda que não seja mais possível afastar a condenação da apelada, convém destacar que, na hipótese, não se verifica efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos ocorreram durante o período de 21/12/2017 a 25/04/2018 (fls. 17/20), e a presente demanda foi ajuizada somente em 01/08/2022, após mais de quatro anos do último desconto.

A demora no ajuizamento da demanda, leva à conclusão de que os descontos passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

Cabe consignar que os descontos foram nos valores de R\$ 18,74 e R\$ 19,08, e a renda líquida da autora foi de R\$ 595,25 no mês do primeiro desconto (fls. 17), e de R\$ 622,55 no último (fls. 20).

Tais descontos sequer ultrapassam 3,15% da renda mensal líquida da autora, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

O valor mínguo dos descontos, somados à demora no ajuizamento da demanda, evidenciam que não houve qualquer prejuízo à subsistência da autora. Mas sim mero dissabor cotidiano, insuscetível de gerar dano moral.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO

*(CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO***". (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Ademais, não há comprovação de que a autora tenha sofrido qualquer ofensa ou violação concreta aos direitos de sua personalidade, de modo que a questão se resumiu ao prejuízo patrimonial, já compensado pela restituição em dobro.

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 2.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Por outro lado, ainda que não seja cabível a majoração do valor arbitrado, deve-se reconhecer a natureza extrapatrimonial da obrigação, acolhendo-se o pedido da autora quanto à fixação dos juros moratórios.

Considerando que foi reconhecida a inexistência da relação jurídica contestada, a responsabilidade da ré é extracontratual, de modo que os juros moratórios relacionados à condenação por dano moral devem incidir a partir da data do primeiro desconto indevido (evento danoso), na forma da Súmula 54 do STJ.

Destaca-se que os juros moratórios da repetição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indébito já haviam sido fixados a partir de cada desconto indevido (evento danoso), não havendo necessidade de reforma nesse ponto.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora para determinar que os juros moratórios da condenação por danos morais incidirão a partir do primeiro desconto indevido (evento danoso), na forma da Súmula 54 do STJ.

Com a pequena reforma do julgado, não houve alteração na sucumbência, até porque a autora já havia sido vencedora em primeira instância.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR